



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 317, DE 2013  
(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Altera o § 8º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar conversão do tempo de contribuição como professor para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §8º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. ....  
.....

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assegurada a conversão deste tempo para efeito de concessão de qualquer benefício, na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 garante aos professores que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito a se aposentarem por tempo de contribuição cinco anos antes do que os demais trabalhadores, ou seja, se professor homem, a aposentadoria será aos 30 anos de efetivo magistério e, se professora, aos 25 anos.

No entanto, se esse professor decidir mudar de profissão, ainda que seja no final da carreira, perde o direito de contar o tempo que exerceu a atividade de magistério na educação infantil ou básica, com critério reduzido.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, o professor tinha direito à aposentadoria especial em atividade penosa e, portanto, a conversão era garantida. A partir daquela data, o professor manteve o direito a se aposentar cinco anos antes, mas sua aposentadoria deixou de ser enquadrada como especial e passou a ser uma aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sendo-lhe subtraído o direito de converter o tempo para aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Embora tanto o texto da Constituição de 1967, quanto o da Constituição Federal de 1988, vigente, no que se refere à previdência social, até

a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não estabelecesse vedação para conversão do tempo de professor, a legislação ordinária não o garantia e, portanto, a interpretação da Previdência Social e Poder Judiciário é de que a conversão não é permitida desde que a aposentadoria do professor deixou de ser especial, ou seja, desde 1981.

Para deixar mais sólida essa interpretação, bem como extrair do legislador ordinário a tentativa de assegurar o direito à conversão de tempo de professor, foi inserido, por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, no §8º do art. 201 que trata da aposentadoria por tempo de contribuição do professor a expressão “exclusivamente”, de forma que para exercer o direito decorrente de sua função de magistério o professor teria que permanecer todo o tempo na mesma carreira.

De outro lado, tal direito não foi subtraído do benefício da aposentadoria especial. Embora hoje a aposentadoria do professor não mais seja nominada como aposentadoria especial, sabe-se que os fundamentos que levaram o constituinte a manter o critério reduzido de tempo de contribuição é o reconhecimento de que a atividade é penosa e, portanto, possui os mesmos fundamentos da aposentadoria especial. Razão não há, portanto, sob pena de violação ao princípio da igualdade, conceder tratamento diferenciado, no que se refere à conversão, para segurados que têm requisitos diferenciados de aposentadoria com fundamentos semelhantes.

A norma atual, injustamente, subtrai do professor o direito de experimentar uma outra carreira perto de sua aposentadoria, pois, nesta hipótese, perde o direito à redução de cinco anos no seu tempo de contribuição. Tal medida, com mínima economia aos cofres da Previdência Social, só estimula que tenhamos em nossa rede de ensino um número significativo de professores cansados e desestimulados, mas que forçosamente precisam continuar a exercer esta atividade, com prejuízo para a qualidade do ensino.

Em face da justiça perante os professores e, principalmente, da qualidade do ensino no nosso país que se faz, primeiramente, com professores motivados a repassar seu conhecimento, solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

Deputada **SUELI VIDIGAL**

**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS****Proposição:** PEC-317/2013**Autor:** SUELI VIDIGAL**Data de Apresentação:** 26/9/2013 11:52:02**Ementa:** Altera o § 8º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar conversão do tempo de contribuição como professor para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 188

Não Conferem 023

Fora do Exercício 001

Repetidas 043

Ilegíveis 002

Retiradas 000

Total 257

**Confirmadas**

ADEMIR CAMILO PSD 1 MG

2 ADRIAN PMDB RJ

3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALCEU MOREIRA PMDB RS

5 ALEXANDRE ROSO PSB RS

6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

7 ALINE CORRÊA PP SP

8 AMAURI TEIXEIRA PT BA

9 AMIR LANDO PMDB RO

10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

11 ANDRÉ VARGAS PT PR

12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

13 ANDREIA ZITO PSDB RJ

14 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO

15 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC

16 ANTONIO BRITO PTB BA

17 ANTONIO BULHÕES PRB SP

18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

19 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO

20 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

21 ARNALDO JARDIM PPS SP

22 ARNALDO JORDY PPS PA

23 ARNON BEZERRA PTB CE

24 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

25 ASSIS DO COUTO PT PR

26 AUGUSTO CARVALHO PPS DF

27 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB

28 BIFFI PT MS

29 CARLOS MAGNO PP RO

30 CARLOS ROBERTO PSDB SP

31 CELSO JACOB PMDB RJ

32 CELSO MALDANER PMDB SC

33 CÉSAR HALUM PSD TO  
34 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
35 CHICO LOPES PCdoB CE  
36 CLEBER VERDE PRB MA  
37 COSTA FERREIRA PSC MA  
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
39 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
40 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
41 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP  
42 DOMINGOS DUTRA PT MA  
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
44 DR. GRILO PSL MG  
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
46 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
48 EDINHO BEZ PMDB SC  
49 EDSON SANTOS PT RJ  
50 EDUARDO DA FONTE PP PE  
51 EFRAIM FILHO DEM PB  
52 ELCIONE BARBALHO PMDB PA  
53 ELIENE LIMA PSD MT  
54 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
55 EUDES XAVIER PT CE  
56 FABIO TRAD PMDB MS  
57 FELIPE MAIA DEM RN  
58 FERNANDO FERRO PT PE  
59 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR  
60 FLÁVIA MORAIS PDT GO  
61 FLAVIANO MELO PMDB AC  
62 FRANCISCO CHAGAS PT SP  
63 FRANCISCO FLORIANO PR RJ  
64 GERA ARRUDA PMDB CE  
65 GERALDO SIMÕES PT BA  
66 GIACOBO PR PR  
67 GIOVANI CHERINI PDT RS  
68 GOIACIARA CRUZ PR TO  
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
70 GUILHERME MUSSI PP SP  
71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
72 IRINY LOPES PT ES  
73 JAIME MARTINS PR MG  
74 JAIR BOLSONARO PP RJ  
75 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
76 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
77 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
78 JÔ MORAES PCdoB MG  
79 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
80 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
82 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
83 JOSÉ AIRTON PT CE  
84 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
85 JOSÉ CHAVES PTB PE  
86 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
87 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
88 JOSE STÉDILE PSB RS

89 JOSIAS GOMES PT BA  
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
91 JÚLIO DELGADO PSB MG  
92 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
93 LAURIETE PSC ES  
94 LÁZARO BOTELHO PP TO  
95 LEONARDO GADELHA PSC PB  
96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
97 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
98 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
99 LINCOLN PORTELA PR MG  
100 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
101 LUCIANA SANTOS PCdoB PE  
102 LUIZ CARLOS PSDB AP  
103 LUIZ DE DEUS DEM BA  
104 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
105 MAGDA MOFATTO PR GO  
106 MAJOR FÁBIO DEM PB  
107 MARCELO AGUIAR PSD SP  
108 MARCELO CASTRO PMDB PI  
109 MARCELO MATOS PDT RJ  
110 MARCIO JUNQUEIRA PP RR  
111 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
112 MARCO TEBALDI PSDB SC  
113 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
114 MÁRIO HERINGER PDT MG  
115 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI  
116 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
117 MIGUEL CORRÊA PT MG  
118 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP  
119 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
120 NELSON MEURER PP PR  
121 NILMAR RUIZ PEN TO  
122 NILTON CAPIXABA PTB RO  
123 ODAIR CUNHA PT MG  
124 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
126 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
127 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
128 OSVALDO REIS PMDB TO  
129 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
130 PADRE TON PT RO  
131 PASTOR EURICO PSB PE  
132 PAULO FEIJÓ PR RJ  
133 PAULO FREIRE PR SP  
134 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
135 PAULO PIMENTA PT RS  
136 PAULO WAGNER PV RN  
137 PEDRO GUERRA PSD PR  
138 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
139 PENNA PV SP  
140 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
141 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
142 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
143 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
144 RAUL LIMA PSD RR

145 RICARDO IZAR PSD SP  
146 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
147 ROBERTO BRITTO PP BA  
148 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
149 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC  
150 RONALDO BENEDET PMDB SC  
151 ROSANE FERREIRA PV PR  
152 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
153 RUBENS OTONI PT GO  
154 RUY CARNEIRO PSDB PB  
155 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
157 SANDES JÚNIOR PP GO  
158 SANDRO MABEL PMDB GO  
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
161 SÉRGIO MORAES PTB RS  
162 SEVERINO NINHO PSB PE  
163 SIBÁ MACHADO PT AC  
164 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
165 SILAS CÂMARA PSD AM  
166 STEFANO AGUIAR PSC MG  
167 SUELI VIDIGAL PDT ES  
168 TAKAYAMA PSC PR  
169 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
170 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
171 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
172 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
173 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
174 VICENTE ARRUDA PR CE  
175 VICENTE CANDIDO PT SP  
176 VICENTINHO PT SP  
177 VILALBA PP PE  
178 VILSON COVATTI PP RS  
179 VINICIUS GURGEL PR AP  
180 WALDIR MARANHÃO PP MA  
181 WALNEY ROCHA PTB RJ  
182 WALTER FELDMAN PSDB SP  
183 WELITON PRADO PT MG  
184 WEVERTON ROCHA PDT MA  
185 WLADIMIR COSTA PMDB PA  
186 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
188 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

SEÇÃO III  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)\*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....

.....

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1981**

*(Revogada pela Constituição de 1988)*

Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O item III do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no art. 165, item XX."

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Brasília, em 30 de junho de 1981.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

NELSON MARCHEZAN  
Presidente

Haroldo Sanford  
1º Vice-Presidente

Freitas Nobre  
2º Vice-Presidente

Furtado Leite  
1º Secretário

Carlos Wilson  
2º Secretário

José Camargo  
3º Secretário

Paes de Andrade  
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

JARBAS PASSARINHO  
Presidente

Passos Pôrto  
1º Vice-Presidente

Gilvan Rocha  
2º Vice-Presidente

Cunha Lima  
1º Secretário

Jorge Kalume  
2º Secretário

Itamar Franco  
3º Secretário

Jutahy Magalhães  
4º Secretário

**FIM DO DOCUMENTO**